



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO

Referência:	16853.007534/2012-16
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda – MF pelo [REDACTED]

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada pelo [REDACTED], em 03 de dezembro de 2012, o qual requereu ao Ministério da Fazenda, doravante MF, o que se segue:

“Visando adequada preparação para o concurso do DNIT, EDITAL N.º 66, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012 e considerando como característico o grau de dificuldade das provas normalmente realizadas pela ESAF, necessito que a banca examinadora disponibilize, via Lei de Acesso à Informação, a fonte bibliográfica usada pela banca.”

Da Cronologia dos fatos

2. No dia 21 de dezembro de 2012, o MF, por meio de sua Escola de Administração Fazendária – ESAF, responde ao requerente o seguinte:

“Informamos que esta escola tem por norma não apresentar bibliografia dos programas das disciplinas que integram as provas dos concursos públicos por ela realizados, com o objetivo de evitar questionamento quanto à preferência por alguns autores em detrimento de outros, bem como parte não limitar as fontes de estudo e pesquisa pelo candidato.”

3. Inconformado com a resposta do MF, o requerente, em 24 de dezembro de 2012, interpõe recurso em primeira instância com o seguinte conteúdo:

“O órgão justificou a negação da informação solicitada por uma norma interna. Dentro do ordenamento do Direito, uma Lei, sancionada pelo Presidente da República é hierarquicamente preponderante do que qualquer norma interna de qualquer órgão

público. A ESAF É ÓRGÃO PÚBLICO abrangido pela Lei. Não faz sentido o sigilo, pois as informações solicitadas não põem em risco a segurança nacional. O fato de ter acesso à bibliografia não vai limitar pesquisa. Apenas garante a lisura e fidedignidade do que se cobra em prova. Sendo assim, em nome do cumprimento da Lei, peço que seja informada a fonte bibliográfica usada pela ESAF.”

4. Em 2 de fevereiro de 2013, registra o MF a resposta ao recurso do cidadão, com o mesmo teor da resposta inicial ao pedido de informação.

5. A resposta do MF não é suficiente para remover o inconformismo do cidadão que, em 06 de janeiro de 2013, interpõe recurso de segunda instância:

“A ESAF justificou a negação da informação em função de sua norma interna. O sigilo é aceitável em matérias que cuidam de segredo de Estado, militares. A preferência por determinadas fontes bibliográficas não será motivo para que se conteste no futuro algum concurso, pois é normal que as instituições trabalhem com seus preferidos. Além disso, a fonte bibliográfica pode ser vasta, a julgar pela quantidade de assuntos que a ESAF cobra em suas provas. A ESAF está descumprindo a lei de acesso à informação, como se vê no art. IV. Neste sentido, submeto à segunda instância meu pedido para a abertura a fonte bibliográfica das provas da ESAF.”

6. Ao recurso de segunda instância o MF responde como segue:

“[...] ratificamos a informação prestada anteriormente e esclarecemos que esta Escola não tem preferência nem restrição por nenhum autor, ficando a critério do candidato limitar a sua fonte de estudo.”

7. Permanecendo inconformado, o requerente acorre à CGU em terceira instância com o seguinte argumento:

“Ante a resistência da ESAF em cumprir a Lei de Acesso à Informação, venho respeitosamente solicitar a intervenção desta controladoria. Peço apenas acesso à vasta fonte bibliográfica usada pela ESAF em suas provas. A ESAF alega que por uma questão de norma interna não disponibiliza fonte bibliográfica. Respondi que isso não pode ser justificativa, pois não se trata de segredo militar e dentro do ordenamento jurídico, uma lei assinada pelo Presidente da República é preponderante sobre normas internas de qualquer órgão público. Por fim a justificativa da ESAF de que revelar a fonte bibliográfica limita o candidato em suas pesquisas não é aceitável, porque isso depende da preferência do próprio candidato. A revelação da bibliografia apenas é uma maneira de tornar público e com lisura total uma concorrência como o concurso. Assim, pede deferimento.”

É o relatório,

Análise

8. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, no dia 18 de janeiro de 2013, dado que a decisão do Recurso de 2ª Instância foi expedida em 14 de janeiro de 2013. O Recurso foi recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, in verbis:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

9. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que **não consta** da resposta que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão, assim como também **não consta** que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade.

10. Passando à análise do mérito, o presente pedido de acesso versa sobre a pertinência de se disponibilizar a fonte bibliográfica utilizada para elaboração de programas e provas de concurso público. Levando-se em consideração que a publicidade e o acesso são as regras e o sigilo a exceção, os processos relacionados a certame público devem ser transparentes de forma a se estabelecer isonomia entre os candidatos/concorrentes. Ocorre que, em se tratando de concurso público, certas atividades e pessoas devem ser preservadas para que a própria isonomia seja preservada. Assim, permite-se o sigilo das questões até a aplicação da prova; a preservação relativa do nome dos componentes da banca do concurso (salvo para prova oral); a reserva quanto ao fluxo de impressão, guarda e transporte das provas; e a estratégia de segurança quando da aplicação das provas.

11. Consoante o Decreto N.º 6.944, de 21 de agosto de 2009 – diploma que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos no âmbito da administração pública federal –, a fonte bibliográfica não consta do rol de informações mínimas obrigatórias a

preencher o edital de abertura de inscrições (art. 19). A fonte bibliográfica não é informação obrigatória, entretanto não se verificam impedimentos legais para a sua divulgação. Consulta a diferentes editais de concursos públicos federais publicados ao longo do ano de 2012 e 2013, sob a responsabilidade de reconhecidos órgãos e entidades, indica que é prática corriqueira a não publicação da fonte bibliográfica.

12. Além da ESAF/MF, não divulgam a fonte bibliográfica entidades referência em realização de concursos públicos em âmbito federal tais como o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UNB, a Fundação CESGRANRIO e a Fundação Carlos Chagas – FCC. Da mesma maneira, não se verificam fontes bibliográficas em editais visando à seleção de docentes para universidades federais. A fonte bibliográfica é comumente divulgada, como sugestão, para processos seletivos destinados à seleção de candidatos para programas de Pós-graduação em instituições públicas de ensino superior.

13. No caso em análise, o requerente alega a adequada preparação e a dificuldade das provas realizadas pela ESAF como fundamentos do seu pedido, ele acrescenta ainda que a fonte bibliográfica não é conteúdo sigiloso, tampouco põe em risco a segurança nacional. Por seu lado, a ESAF defende-se a partir de norma interna e por cautela diante de possíveis questionamentos ulteriores a respeito de preferências bibliográficas.

14. Muito embora não haja divulgação da fonte bibliográfica, os editais de concursos públicos já contemplam o conteúdo programático que serve de base para a elaboração das questões e para os estudos dos candidatos. Geralmente, o conteúdo programático, salvo aquele referente a legislações específicas, encontra-se disperso em um sem-número de fontes: apostilas, resumos, exercícios, livros, artigos, áudios e vídeos. O acesso a todas elas tem sido cada vez mais facilitado e seu proveito vai depender da capacidade individual de cada candidato. O conteúdo programático serve inclusive para vincular as questões das provas e segurar os candidatos para eventuais questionamentos/recursos diante de possíveis desvios de conteúdo das provas.

15. Assim, entende-se que a vinculação da banca ou do órgão/entidade executora do concurso está muito mais ao conteúdo programático do que à bibliografia eventualmente utilizada para a sua elaboração e para a confecção das próprias questões do concurso. Os especialistas que elaboram as questões, pressupõe-se, o fazem a partir de experiência e conhecimento adquiridos em conjugação com fontes diversas. Dessa maneira, a divulgação de uma relação de fontes bibliográficas demonstraria limitação do seu campo de exploração, além de vincular, desarrazadamente, as provas àquela relação.

16. Em um contexto de grande competição, representado pelos concursos públicos, em que a recorrência das provas torna o processo de elaboração de questões cada vez mais estratégico como forma de evitar repetições, as fontes precisam ser cada vez mais ecléticas. Esse ecletismo não encontra espaço em limitada relação a ser anexada em um edital. Ressalte-se, entretanto, que a ampliação das fontes de consulta para elaboração de questões não pode jamais afastá-las do programa divulgado.

17. Em resumo conclui-se que:

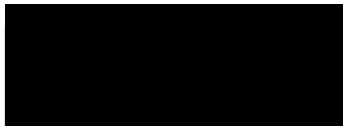
1) O pedido abrange conteúdo não obrigatório em edital de concurso público e é de natureza difusa (parágrafos 1, 11 e 16);

2) As fontes bibliográficas não são comumente disponibilizadas pelos principais executores de concursos públicos no Brasil e isso não se configura limitação ou prejuízo aos candidatos (parágrafos 12 e 14).

Conclusão

18. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso interposto.

19. Ademais, faz-se necessário ressaltar a ausência de informação referente à autoridade que tomou a decisão, que não consta das respostas ao cidadão. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, em especial no que tange ao art. 21 do decreto 7724/2012.



JOSE EDUARDO ROMAO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 3655 de 29/04/2013

Referência: PROCESSO nº 16853.007534/2012-16

Assunto: Parecer em forma de Despacho a recurso de 3ª instância no âmbito da LAI

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 29/04/2013

Relação de Despachos:

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 29/04/2013
